



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.001767/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2003-000.180 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente DOMINGOS FERNANDES MARCIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PRESTADOR DOS SERVIÇOS.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta da indicação do endereço nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas, bem como a ausência de comprovação dos dispêndios realizados, autoriza ao fisco glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário (Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Todas as despesas estão sujeitas à comprovação. A fixação da obrigação em acordo de separação judicial e a mera indicação isoladamente na DAA, não faz prova do efetivo desembolso passível de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 11.999,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas com instrução, no valor glosado de R\$ 1.998,00, e dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 27.806,00, por falta de comprovação para dedução das aludidas despesas, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.236,19 (fls. 36/40).

Por bem descrever os fatos e as razões da peça impugnatória, adoto o relatório da decisão proferida em primeira instância – Acórdão nº 17-35.245, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 45/49), transcrito a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano calendário de 2003 em que o contribuinte pleiteou a **dedução de despesas médicas e de instrução** no montante de R\$ 27.806,00 e R\$ 1998,00 **sem, no entanto, apresentar comprovação.**

A autuação resultou no lançamento do imposto apurado depois de efetuada as glosas dos valores não comprovados. A notificação alcança o montante de R\$ 11.999,77, consolidado em 21/01/2008.

O contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 01 em que alega ter solicitado prazo para apresentar os documentos quando intimado.

Junta com a impugnação documento de decisão judicial para demonstrar que lhe cabe o ônus das despesas médicas do alimentando. Junta recibos de pagamentos de despesas médicas e que não há exigência de apresentação de comprovante de despesas com instrução.

Ao final requer o cancelamento da notificação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 19/10/2009 (fls. 52), o contribuinte, por procuradoras habilitadas interpôs, em 16/11/2009, recurso voluntário (fls. 53/56), repisando as razões lançadas na peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II – DECISÃO RECORRIDA: A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo RECORRENTE em sua impugnação, esta foi julgada improcedente nos seguintes termos, em síntese: 1 - Os recibos apresentados às fls. 19 foram considerados inválidos porque não se revestem dos requisitos indicados na legislação do IR sendo que **vieram desacompanhados da prova do efetivo pagamento**. 2 - Os recibos de fls. 20 **vieram desacompanhados de prova do efetivo pagamento**. 3- Os recibos de fls. 21/23 também não cumprem os requisitos exigidos na formalidade da lei e **tratam de tratamento de acupuntura sem indicação médica**. 4 - Os recibos de fls. 24/25 são recibos relativos a vacinas, que não são dedutíveis. **5 - Além do recibo, é ônus do contribuinte a comprovação dos pagamentos, não bastando a mera apresentação do recibo.** 6 - **não oferecimento dos documentos comprobatórios de despesas com instrução.**

III – RAZÕES RECURSAIS: A Receita quando alega que os recibos utilizados pelo contribuinte para comprovar refendas despesas não são idôneos, com base em mera presunção de fraude **por ausência de endereço**, ou seja, sem qualquer prova significativa de inidoneidade de tais recibos, entende que a dedução não é cabida.

Mais do que isso, a Receita "empurra" para o contribuinte o ônus de provar sua inocência, exigindo do mesmo, de forma indevida, comprovação dos pagamentos efetuados, invertendo assim a ordem do Estado Democrático de Direito, em total descompasso com o que dispõe nossa Constituição Federal, bem como com o que determina o próprio Regulamento do Imposto sobre a Renda.

A ausência do endereço irrelevante, que não invalida o recibo.

Ademais, quando foi solicitada ao RECORRENTE a documentação, foram solicitados os recibos, o que foi cumprido.

Não se pode considerar inidôneo um recibo meramente pela ausência do endereço.

Quanto à comprovação dos pagamentos, esta é necessária na ausência do recibo, sendo que é complicado para o RECORRENTE levantar todos os extratos bancários, microfílmens de cheques, etc, que comprovem os pagamentos, efetuados há 6 anos atrás, em 2003.

Na intimação não há a menção de comprovação de pagamento além dos recibos, sendo que o RECORRENTE limitou-se ao que lhe foi solicitado na intimação.

Ademais, não há também a menção de comprovantes com despesas com instrução, sendo que nesses casos também o RECORRENTE limitou-se ao que lhe foi solicitado na intimação.

No que se refere às despesas com acupuntura, também não lhe foi solicitado pedido médico na intimação, pelo que mais uma vez o RECORRENTE limitou-se à intimação e não possui bola de cristal para fins de adivinhação.

Ou seja, o que lhe foi solicitado, foi prontamente fornecido quando da impugnação.

Ao final, requer a reforma parcial da decisão recorrida, apenas para manter a glosa sobre as despesas médicas com vacinas, no valor de R\$ 185,00 (fls. 27/28).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem e complementam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa das despesas médicas realizadas com vacinas (fls. 27/28), **no valor de R\$ 185,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação a este ponto, ora incontroverso.

Das glosas mantidas sobre as despesas médicas declaradas e sobre a dedução das despesas com instrução:

O Recorrente deduziu na DAA/2004 (fls. 15/20), o valor de R\$ 27.806,00, relativo as **despesas médicas** realizadas, e também declarou **despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.998,00, as quais foram glosadas, por falta de comprovação para dedução das aludidas despesas, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.236,19 (fls. 36/40).

A fiscalização, por seu turno, quanto às despesas médicas, não acatou dos recibos apresentados (fls. 22/28) por neles não constar o endereço do profissional prestador dos serviços e também não ter comprovado os efetivos pagamentos, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas.

Já a despesa com instrução foi glosada sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento das referidas despesas declaradas, limitando-se em apresentar o documento judicial, proferido nos autos da Separação Judicial Consensual que tramitou perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, que lhe compeliu a arcar com o aludido pagamento em favor de sua filha/alimentanda Desirée Cardoso Fernandes Marciano (fls. 30/35).

Pois bem. Entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, mediante o fornecimento “*do endereço do profissional prestador dos serviços*”, bem como pela ausência de comprovação dos efetivos dispêndios, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 2º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), **o que não foi atendido pelo Recorrente.**

Vale salientar, que o citado art. 73 autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas

elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material, o que não observou o Recorrente.

Conclui-se, portanto, no presente caso, que a utilização de recibos desprovidos da indicação do endereço do profissional prestador dos serviços, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 2º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Ademais, a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como do **efetivo pagamento das despesas médicas e de instrução deduzidas**, quando exigidos e não demonstrados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/49), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Cumpre-nos ponderar que as despesas realizadas com profissionais de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, contudo, **tal dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação** do nome, **endereço** e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento conforme prescreve o § 2º, III do artigo 8º da Lei 9.250/95:

(...)

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. Ao pleitear as deduções, **fica o contribuinte com o ônus de demonstrar, de forma inequívoca a efetividade das despesas conforme a legislação de regência.**

Poderia o impugnante, para cumprir a intimação, ter juntado outros documentos aos autos que reforçassem a convicção de que de fato houve as prestações dos serviços correspondentes, tais como exames, laudos, etc, **visto que a legislação tributária não dá aos recibos, ainda que venham revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto**; é indubitável que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos. Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. **Como, também, se faz necessário, quando intimado, o contribuinte comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos a prestadora. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade fiscal.**

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório.

(...)

Esta inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Portanto, a critério da autoridade fiscal, além da exigência da apresentação de recibo com os requisitos legais mencionados, poderá condicionar a manutenção da dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. **Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a prestação dos serviços e o pagamento realizado.**

Fica, portanto, mantida a glosa realizada pela autoridade fiscal face à ausência de comprovação efetiva do pagamento.

Despesas com instrução

Como se depreende da peça de impugnação o contribuinte abriu mão de apresentar comprovação da efetividade do pagamento das referidas despesas deixando inclusive de trazer aos autos os documentos necessários. Assim, há que se manter a glosa efetuada.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas das despesas médicas e de instrução sob litígio, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, incisos II e III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), bem como por falta de comprovação dos dispêndios realizados.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas das despesas médicas e com instrução declaradas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto